



PL 774 /2019

**PROJETO DE LEI N**  
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos programas habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º É assegurada aos órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, a prioridade nas etapas de seleção e habilitação nos programas habitacionais do Distrito Federal.

§ 1º O caput deste artigo aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade na data da inscrição para o financiamento subsidiado ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 2º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido ao órfão ou abrigado beneficiário apenas uma vez.

§ 3º Todas as demais regras de seleção e habilitação dos programas habitacionais em que o órfão ou abrigado estiver inscrito deverão ser obrigatoriamente cumpridas.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal fixará o percentual de imóveis dos programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de seleção e habilitação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Caso não haja interessados nas unidades habitacionais reservadas, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas aos demais inscritos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República atribuiu especial relevância aos direitos da criança e do adolescente e conferiu posição de destaque à tutela dessa parcela da população, que deve ser exercida pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse contexto, pela primeira vez a Constituição brasileira arrolou entre as competências legislativas uma específica para a proteção à infância e à juventude e atribuiu-a, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV.

Dessa forma, cabe à União, no que concerne à proteção da infância e juventude, a edição de normas gerais que busquem padronização nacional, e aos Estados e o Distrito Federal compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais (art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição).

2019

2



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.852/2013, Estatuto da Juventude, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. O caput do art. 31 do aludido Estatuto da Juventude estabelece que:

*Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.*

Aos órfãos e abrigados que chegam a maioridade, ao Estado e à sociedade caberá a continuar a protegê-los e assegurar-lhes, prioritariamente, acesso a benefícios de natureza social.

Nesse diapasão a presente propositura em consonância com a legislação pátria, estabelece considerando os termos do art. 5º da Lei nº 10.406/2002 a maioridade (18 anos) que possibilita a capacidade plena para a prática de atos civis, até o término da fase de juventude, segundo o Estatuto da Juventude, ou seja, aos 29 (vinte e nove) anos, condições de acesso à habitação para determinado grupo social de jovens, carecedores da proteção do Estado conforme preceitua o art. 227 da CF/88, em razão da lamentável situação de abandono e orfandade dos mesmos.

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ante o exposto, considerando o elevado alcance social desta propositura, que pretende assegurar o acesso aos órfãos egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos a moradia própria, contamos com o apoio do ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Deputado IOLANDO ALMEIDA**

Setor. Protocolo Legislativo  
PC Nº 774 / 2019  
Folha Nº 02 MC



**LEI Nº 3.360, DE 15 DE JUNHO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

**Institui o Selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento a iniciativas empresariais que favoreçam a integração de pessoas com deficiência.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento ao mérito das iniciativas que favoreçam a integração e/ou melhoria de qualidade de vida, por qualquer forma, das pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, as soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

**Art. 3º** As empresas interessadas em se credenciar ao selo Empresa Inclusiva deverão requerê-lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, a qual competirá deferir ou não a participação da empresa.

*Parágrafo único.* A composição da comissão avaliadora referida no *caput* será de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo obrigatória a participação de membros da Secretaria de Estado de Ação Social e da Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos.

**Art. 4º** O deferimento pela comissão avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título Empresa Inclusiva, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

**Art. 5º** O prazo de participação e uso publicitário do selo Empresa Inclusiva, na forma do disposto no art. 4º, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou, a critério da comissão avaliadora, à manutenção das iniciativas já em curso.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação, especialmente quanto à composição da comissão avaliadora, bem como ao modelo do selo a ser adotado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

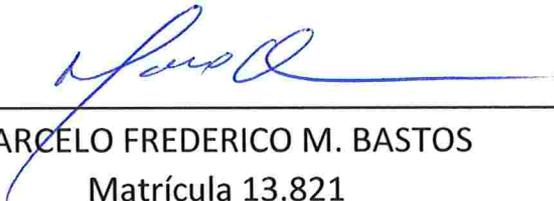
Brasília, 15 de junho de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 774/19** que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos programas habitacionais do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “i”, II) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “b” e “c”), em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/11/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 774/2019  
Folha Nº 04 mc